

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.168, DE 2004.**

Acrescenta art. 13-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o registro dos dados do empregador na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado Alceu Moreira

### **I - RELATÓRIO**

O Senado Federal enviou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de aperfeiçoar o sistema de identificação do trabalhador para o exercício de direitos perante a Justiça Trabalhista ou perante a Seguridade Social, tornando obrigação do empregador a anotação, na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), do nome da empresa, endereço e número do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), além do número de inscrição na Previdência Social do empregado.

O Projeto foi examinado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e recebeu parecer pela aprovação, com apresentação de substitutivo. O substitutivo retirou do texto a obrigatoriedade de o empregador, pessoa física, anotar o número do seu CPF, sob o argumento de que, em caso de perda ou extravio da CTPS, que fica em poder do empregado, os dados inscritos ficariam à disposição de pessoas de má-fé, com grave risco de dano ao empregador. Outrossim, o substitutivo

também corrige a referência contida no texto original, que propõe o acréscimo de um art. 13-A ao texto consolidado, quando o correto é a alteração dos arts. 16 e 29 da CLT.

Enviado a essa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto recebeu, no prazo regimental, Emenda de autoria do Deputado Wilson Santiago, que pretende acrescentar os arts. 13-B e 13-C à CLT, para garantir aos ex-integrantes temporários da magistratura da Justiça do Trabalho que, no exercício da aludida judicatura, requereram e preencheram todos os requisitos previstos na Lei n.<sup>o</sup> 6.903, de 30 de abril de 1981, a convalidação de suas aposentadorias ou a concessão delas, observado quanto aos cálculos dos proventos, o disposto nas Leis n.<sup>o</sup> 4.439, de 27 de outubro de 1964, art. 5º; 10.474, de 2002, e 11.143, de 2005.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

Nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, *caput*, da Constituição, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

O Projeto de Lei e o Substitutivo da CTASP obedecem aos requisitos constitucionais formais. Em termos de conteúdo, as proposições harmonizam-se com a Lei Maior, pois tratam de matéria relacionada à valorização do trabalho e da pessoa do trabalhador, princípios decorrentes dos arts. 1º, IV, e 7º da Constituição Federal.

Ademais, o Projeto e o Substitutivo não são injurídicos, pois estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País e com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, o Substitutivo apresentado pela CTASP promoveu a necessária correção, fazendo indicar corretamente os dispositivos da CLT que serão objeto de nova redação ou acréscimo de dispositivo.

Todavia, o mesmo não se pode dizer da Emenda apresentada perante a CCJC.

De início, fica clara a frontal disparidade entre o objeto do Projeto e o objeto da Emenda, o que contraria norma regimental para a apresentação de proposições:

Art. 100. ....

.....  
§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Além disso, a Emenda apresentada, se acolhida, traria grave prejuízo ao Processo Legislativo, de vez que a matéria deveria revestir a forma de Projeto de Lei e ter sua distribuição analisada pela Mesa. A supressão dessa etapa implica também a supressão dos pareceres das Comissões às quais caberia a análise do mérito.

Tal incompatibilidade regimental é tão grave e de tal maneira deve ser repelida, que o Regimento Interno da Casa autoriza o Presidente da Comissão a, em decisão solitária, recusar, de plano, o recebimento de emenda, como se vê pela leitura do art. 125 do RICD:

Art. 125. O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental.(...).

Nosso entendimento é no sentido de que a Emenda supracitada deveria ter seu recebimento recusado por, manifestamente, versar sobre assunto estranho ao Projeto em análise. No entanto, a recusa de recebimento é faculdade posta à disposição do Presidente da Comissão, que

decidiu encaminhá-la a esse Relator, ao qual cabe, como o faz, acusar a sua antiregimentalidade.

Além de desrespeitar o procedimento fixado pelo RICD para a apresentação de proposições, a Emenda também desrespeita a norma constitucional ao tomar como objeto a aposentadoria dos Juízes temporários da União. Na condição de juízes temporários, os beneficiários das modificações propostas no texto são servidores públicos em sentido lato e, de acordo com art. 37, X, da Constituição, a remuneração, e, por extensão, também os proventos, desses servidores só podem ser fixados ou alterados por lei específica, observada a reserva de iniciativa. De acordo com o art. 96, II, b, da Carta compete privativamente ao Tribunal Superior do Trabalho propor ao Poder Legislativo a fixação do subsídio de seus membros e dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Além disso, analisada apenas sob os aspectos da aposentação de trabalhadores, percebe-se que a iniciativa contraria as ressalvas impostas pelo art. 40 e 201 da Constituição, que vedam a fixação de critérios diferenciados para a aposentadoria, tanto pelo regime geral quanto pelo regime administrativo. Eis o disposto nos artigos citados:

Art. 40.....

.....  
 § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em **leis complementares**, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de **deficiência**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam **atividades de risco**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**.

.....(grifamos).

Art. 201.....

.....  
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de **atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física** e quando se tratar de segurados portadores de **deficiência**, nos termos definidos em **lei complementar**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

..... (grifamos)

Percebe-se, com facilidade, que a aprovação da emenda fixaria para a esses magistrados classistas critérios de aposentadoria diferenciados em relação aos demais servidores públicos ou trabalhadores submetidos ao regime geral de aposentadoria, contrariando frontalmente os dispositivos constitucionais acima citados.

Importante notar, também, que a Lei nº 6.930, de 1981, a que faz referência a Emenda, foi revogada expressamente pelo art. 15 da lei nº 9.528, de 1997, não sendo possível fazer remissão a essa norma jurídica para que ela produza, ainda, efeitos sobre situações jurídicas hodiernas.

Para contornar tal impossibilidade, a Emenda prevê a revogação do referido art. 15 da Lei nº 9.528, de 1997. Ocorre que não existe no Direito brasileiro a reprise da vigência automática, instituto pelo qual se restabelece a vigência de uma lei revogada pela revogação da lei que a tinha revogado, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, do Decreto-lei nº 4.657, de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o que grava a iniciativa de flagrante antijuridicidade.

Por fim, a Emenda fere também a boa técnica legislativa, pois determina a inserção do seu conteúdo como um art. 13-A na CLT, violentando a estrutura do texto consolidado com dispositivos alheios ao seu conteúdo e que deveriam figurar em diploma jurídico próprio.

Vê-se, pois, que, em razão da quantidade e da qualidade dos vícios relatados, parece-nos, em absoluto, não ser meritório ou possível sanear o texto da Emenda.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.168, de 2004, na forma do substitutivo aprovado pela CTASP, e pela inconstitucionalidade, ilegalidade, antijuridicidade, antiregimentalidade e má técnica legislativa da Emenda n.º 1, apresentada perante a CCJC.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator